

26ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

GT IDENTIDADES, REDES E TERRITORIALIDADES NO ESPAÇO RURAL

DOS DIREITOS À TERRA AO DIREITO TERRITORIAL: apropriações
do espaço e processos políticos em contextos negros “rurais” do
Estado de São Paulo

Renata Medeiros Paoliello
UNESP/FCLAr

Porto Seguro
2008

RESUMO: A titulação das terras de remanescentes de quilombos em nome coletivo das Associações de Moradores modifica sistemas de direitos combinados, correntes como formas de apropriação operadas por grupos referidos por parentesco – sistemas de direitos diferenciados -, para um direito coletivo e igualitário, aguçando disputas, manipulações e alianças, entre moradores, e entre estes e agentes externos, em torno do acesso ao recurso terra e aos demais recursos. O objetivo do texto é discutir as práticas jurídicas locais em interação com a nova forma do direito, analisando as diferentes categorias em jogo, a partir das demandas e expectativas que definem seus usos.

Introdução

O Estado de São Paulo, como é sabido, apresenta uma diversidade de terras que se configuram como contextos negros rurais, hoje reconhecidos ou em vias de o serem, como remanescentes de quilombos. A Lei Estadual nº 9757/97, respondendo ao artigo nº 68 das ADCT da Constituição Federal de 1988 – que determina o reconhecimento da propriedade definitiva da terra aos remanescentes, atribuindo ao Estado a obrigação de expedir-lhes os títulos -, estabelece, em seu artigo 2º, que esses títulos serão de legitimação de posse, em nome das Associações de Moradores, contendo obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade. Ao lado da garantia legal do direito que tais disposições sustentam, introduz-se, com elas, particularmente com a lei estadual, um direito coletivo, igualitário e impessoal, embora direito à diferença, sobreposto às regulações costumeiras que conformam as dinâmicas territoriais localizadas, as quais, articulando terra e parentesco, instituem uma gama de direitos diferenciados de acesso e uso dos recursos.

Pode-se notar também que o dispositivo estadual traduz o título de propriedade prescrito no artigo constitucional como posse legítima, não constituindo propriamente um direito de propriedade, mas perpetuando, e assegurando, a legitimidade de um direito possessório. Com isto, a lei estadual evita o espinhoso problema da discriminação de terras que, em algumas regiões do estado, em especial

no vale do Ribeira, onde se concentra boa parte das áreas de remanescentes, está relacionado à indefinição dominial, ou seja, ao “desconhecimento” dos limites entre terras privadas e terras públicas, que vem alimentando, desde os anos de 1930, estratégias de grilagem e conflitos por posse, domínio e demarcação, particularmente nesse tipo específico de propriedade pública que são as terras devolutas, sobre as quais, como é sobejamente conhecido, por razões históricas, incide a maioria das áreas de pequenos possuidores no Brasil, sem cobertura titular ou com titulação fraca frente a títulos de propriedade, entre elas as hoje remanescentes. Não só evita o problema como, na ausência de discriminação, assegura um direito mais forte aos quilombolas, sobre uma terra privada que, na hipótese do desfecho de uma ação discriminatória, faria recuar as divisas do devoluto, não se restringindo à imposição da permissão de uso, ou à licença de ocupação, que seriam os “títulos” permitidos caso a terra fosse reconhecidamente devoluta. Posse legítima assegurada em lei, portanto, conversível em direito de propriedade por eventual iniciativa de seu titular, a Associação de Moradores, enquanto pessoa jurídica. Mas direito inalienável, não absoluto, gravado na sua origem, no reconhecimento da legitimidade da posse perpétua, indivisível e indisponível, em texto de lei.

O objetivo dessa discussão, assim, é o de, a partir das categorias, tanto nativas como legais, em jogo nesse novo cenário, inter-agentes e re-significadas nas práticas sociais agora emergentes, delinear as formas e os possíveis desdobramentos dessas relações entre dinâmicas territoriais costumeiras e o novo direito que se lhes sobrepõe, visando refletir a respeito dessa nova interface entre a lei e a diversidade de regulações e situações dos pequenos patrimônios fundiários no Brasil, em particular os de populações negras, alvos da institucionalização de direitos específicos. Note-se que “costumeiro”, aqui, não define um âmbito de práticas jurídicas necessariamente em oposição à lei, e às normas da propriedade capitalista da terra, posto que se está priorizando a atenção às variações em concreto de uma dialogia entre dinâmicas localizadas e as vicissitudes da legislação civil e agrária, no curso de processos a partir dos quais se visa problematizar as experiências presentes de incorporação do novo corpo legal.

As formas patrimoniais históricas: interface entre leis e práticas sociais

Não é o objetivo aqui desenvolver as considerações de ordem técnico-legal acima apontadas, mas comentá-las brevemente esclarece alguns pontos relativos à interface entre lei e práticas sociais no contexto presente, assunto que pauta essa reflexão. Nesse sentido, cabe ressaltar o caráter imprescritível do devoluto na legislação brasileira em vigor, consolidado no Decreto federal nº 19924, de 1931, que, contrariando a orientação legal histórica, desde as Ordenações, interpreta o artigo nº 67 do Código Civil de 1916¹, reforçando a imprescritibilidade do caráter devoluto da terra, excluindo expressamente a usucapião sobre ela, portanto vetando a apropriação possessória dessa categoria de terra pública: devoluta é toda terra que, não se comprovando qualquer direito de propriedade ou de posse privada sobre ela, encontra-se devolvida ao patrimônio do Estado, sem destinação específica, e não estabelecida como bem de uso comum. A posse sobre o devoluto, modalidade histórica de constituição da propriedade, prevista já desde o direito civil e agrário português, na base do direito sesmarial (RAU: 1982) que dá suporte ao latifúndio, mas também incorporada às práticas de constituição de pequenos patrimônios fundiários no Brasil, fica, a partir de então, inviabilizada, do ponto de vista legal. No entanto, perceber a recorrência da apropriação possessória no curso de nossa história agrária, desde o ponto de vista de que o direito possessório, enquanto figura legal, incorpora-se às práticas de acesso à terra no mundo rural, revelando-se com isto os trânsitos entre princípios legais e práticas sociais, torna mais claras as estratégias pelas quais se constitui a diversidade dos pequenos patrimônios territoriais, entre eles os hoje remanescentes. Esses trânsitos entre lei e práticas sociais permitem supor um enraizamento social e cultural dos elementos que compõem a definição legal da posse, sem descartar o fato de que seus diversos modos de incorporação a atualizam, inclusive conflitivamente, no curso de processos históricos concretos.

¹ O artigo nº 67 do CC de 1916 determinava que os bens públicos só perderiam a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e forma prescritos em lei.

Não à toa, assim, a legitimação de posse é a titulação prescrita pela lei estadual para dar suporte aos direitos dos quilombolas. A posse, em nossa tradição jurídica, rompida pelo Decreto de 1931 no que toca à usucapião do devoluto, não só é atributo do direito de propriedade, juntamente com o domínio, mas também, sendo justa e pacífica, e exercida de fato, é modo de aquisição da propriedade por meio da ação de usucapião, tal como a definem a lei civil e a teoria do direito (JHERING: 1908; GOMES: 1976). Direito mais frágil frente ao domínio titular, privilegiado desde a Lei nº 601, de 1850, a posse, contudo, opera historicamente como estratégia – no sentido formulado por Bourdieu (1989, 209-254; 1990, 77-95) – disponível aos pobres rurais para a constituição de seus pequenos patrimônios territoriais, e para a garantia de seus direitos, especialmente nas situações mais recentes de pressão expropriatória, nas quais emerge claramente a categoria posseiro, recobrando toda uma gama de relações distintas com a terra: categoria de enquadramento na lei, de modo a transpor os conflitos para as instâncias institucionais de resolução. Mas o que se revela com isto é, sobretudo, o enraizamento social dos litígios levados a juízo, permeados pelas noções correntes de direito e de justiça, que, mais do que manifestar a instrumentalização da categoria legal em face dos interesses dos pequenos possuidores, exprime sua vigência prática, como *ethos* juridicamente orientado, que responde à percepção da assimetria das relações sociais, oferecendo a possibilidade de existência efetiva a essa diversidade de modos de apropriação da terra que caracteriza o mundo rural brasileiro, na medida em que informa a ação social constitutiva dos patrimônios, mesmo que, na maior parte dos casos, não tenha resultado no reconhecimento legal e titular dos direitos.

O sentido histórico-social dessa incorporação do princípio jurídico da posse, que permeia as distintas legislações agrárias até o presente, mesmo com o veto de 1931, às práticas de apropriação da terra – dito de outro modo, da grande à pequena tradição (GINZBURG: 1987) –, fica mais claro a partir do estudo de Rau (1982): a posse é princípio de direito na base do direito ao sesmo, atribuível a casais, que, já em Portugal, constitui a terra camponesa, sob forma de quase plena propriedade, isto é, alienável e transmissível por herança, só condicionada a exercício efetivo (moradia e

cultivo), e livre de pagamento de foro, portanto não concessão enfiteutica. Em Portugal, o regime sesmarial, instituído pela Lei de Sesmarias de 1375, incorporada às Ordenações, serve a uma política agrária que desconcentra a propriedade da terra, visando o povoamento do campo e a produção de gêneros alimentícios para os centros urbanos mercantis. Transplantado ao Brasil colonial, como instrumento da ocupação territorial, embora sirva à formação da grande propriedade, tem os princípios civis e agrários que o conformam também praticados pelos pequenos ocupantes e povoadores. Não só praticados, na incipiência das instituições político-legais que lhe conferem vigência formal, e na impossibilidade de acesso dos pequenos ocupantes aos mecanismos de reconhecimento formal do direito, mas, volta e meia, reconhecidos sob a forma de concessão de dadas de sesmaria, de posse em fundos de sesmaria, sobre o devoluto ou o sertão, de doações por serviços guerreiros prestados, isto é, por ocupação territorial, etc.²

Esta dinâmica é operante até a Lei de Terras de 1850, e mesmo depois dela, do ponto de vista das práticas. E seu papel, embora marcado por discontinuidades, atualizações e re-significações, exprimindo as relações entre situações localizadas e os processos macro-contextuais, é visível e ativo nas inúmeras e distintas situações da terra camponesa na contemporaneidade. Em particular no que toca à multiplicidade das origens dos espaços negros rurais, as “terras de pretos”, cujo revestimento legal é o objeto do artigo nº 68: terras adquiridas por compra ou apossamento do devoluto, de sesmarias caídas em comisso, ou de domínios abandonados (PAOLIELLO: 1999); quilombos históricos havidos por ocupação de terras livres ou devolutas; concessões por serviços guerreiros prestados ao Estado, freqüentes no período pombalino, mas

² No *Repertório das Sesmarias* publicado pelo Arquivo do Estado de São Paulo, referente ao período de 1721-1821, as concessões não ultrapassam três léguas quadradas, ou seja, 360 alqueires, área mencionada no presente, pelos moradores dos “bairros”, como correspondente ao patrimônio original do grupo de parentes. No repertório, além disso, as cessões não limitam os “fundos” que se dirigem ao “sertão”, onde se localizam as áreas de posse. Várias cessões de dadas de sesmaria são de pequenas áreas, posteriores à ocupação de fato, por moradores já instalados. Esse quadro permite supor uma lógica de apropriação relacionada ao regime sesmarial, mas orientada pelo princípio da posse que está em sua base. Tendo em vista que as áreas remanescentes, em particular do médio e alto Ribeira, incrustam-se em sua histórica região mineradora, configura-se aí o perfil variado das origens das situações locais, que vai da formação de quilombos à doação a libertos na forma do “bem de capela” (QUEIROZ: 1983, 39-44; *Idem* In ANDRADE (org.): 1997, 103-116)

feitas até o período imperial; posses sobre o devoluto após a Abolição; cessões de uso em terras de senhorio, mediante pagamento de foro simbólico por ex-escravos, particularmente terras de Ordens religiosas, indivisíveis e inalienáveis segundo princípio de direito canônico e feudal incorporado ao regime de sesmarias, e que se convertem em direito de posse, uma vez desvinculadas e vendidas, no momento da desagregação produtiva dessas terras de Ordem; doações a alforriados, especialmente no entorno de antigos núcleos de mineração (QUEIROZ: 1983), inclusive na forma do “bem de capela” (SILVA: 1996, 94), modo de constituição do “bem de morgadio”, nos termos do direito sesmarial: terra de Igreja, constituída como “terra de santo”, beneficiando-se do mesmo princípio canônico de indivisibilidade e inalienabilidade que institui, para o grupo de moradores, “parentes” relativamente a uma ancestralidade compartilhada no plano ideológico, o patrimônio familiar, a “terra comum”.

Tudo isto configura a gama de modalidades de origem dos patrimônios no contexto dos “bairros de pretos” no vale do Ribeira paulista, e reforça a hipótese de uma “circularidade” entre pequena e grande tradição, de incorporação de princípios legais às práticas sociais. No que toca aos modos de aquisição, ainda que informal, de direitos sobre a terra, parece que é o princípio civil da posse que não só informa, enquanto um *habitus*, todas essas modalidades de constituição de pequenos patrimônios, mas que o faz porque é o princípio de sustentação de todo esse arcabouço jurídico-legal que estabelece o perfil territorial e agrário brasileiro. Ou seja, dá os parâmetros pelos quais as relações sociais se projetam sobre o espaço físico e o modelam, pelos quais os agentes sociais se defrontam, disputando o espaço territorial e social. Tanto seria assim que, no período entre 1822 e 1850, no vácuo legal gerado pela abolição do regime sesmarial após a independência, é o regime de posse que vem à tona e se instaura, permitindo inclusive a ocupação e o cultivo de áreas de sesmarias, conforme a Provisão de 14/03/1822, e a Resolução de 17/07/1822, precedendo a data da desvinculação formal da metrópole. Sabe-se que este é o período que inaugura o avanço sobre terras livres, em particular para a expansão da agricultura cafeeira, no estado de São Paulo. No vale do Ribeira, cujas

terras revelam-se inadequadas ao café, este é o período do abandono das terras dadas de sesmaria e da drenagem da mão-de-obra escrava para as áreas do planalto, de modo que se reabrem terras à livre posse, ao lado do alívio ainda maior de qualquer pressão sobre as áreas devolutas vizinhas de meia encosta, desinteressantes à grande lavoura. É em grande parte nestas que se situa a maioria das terras de negros da região, cujas origens variadas se remetem àquela gama de possibilidades exemplificadas acima, inclusive precedendo o período de livre posse, concretizadas nos contextos diversos que se atualizam até o presente³.

As formas patrimoniais correntes e o novo direito

O novo direito territorial pressupõe o direito à diferença, fundado em uma política de reconhecimento da especificidade étnica, e de compensação pela expropriação e pela segregação espacial histórica das populações rurais negras. Se ele considera as origens diversas dos patrimônios, e as dinâmicas territoriais específicas de cada situação, é para melhor enquadrá-los na condição geral e ampliada de remanescentes de quilombos, nos termos da lei constitucional. Vimos que a aplicação dessa lei, por meio da lei estadual, define esse direito como coletivo, válido para todas as situações concretas, e para o conjunto dos moradores, portanto como um direito impessoal e igualitário.

As definições legais, assim, visam contemplar modos “tradicionais” de relação com a terra que, do ponto de vista sócio-antropológico, que os identifica em concreto para fins de reconhecimento institucional, tende a caracterizá-los como regimes de não propriedade, na medida em que, mais do que a intenção da posse, operam em concreto um conjunto de regulações do uso da terra e dos recursos

³ Em Ivaporunduva, o patrimônio é fundado no século XVIII como “terra da santa”, Nossa Senhora do Rosário dos Pretos. Os bairros vizinhos e aparentados, como São Pedro e Galvão, desdobram-se em relação ao primeiro, segundo a dinâmica de expansão territorial por apossamento. O Nhunguara, situado na margem esquerda do Ribeira, em frente a Ivaporunduva, e os demais, que se espriam nas suas vizinhanças, segundo a mesma dinâmica territorial, agregando-se a ela a compra de terras, instituindo novos núcleos para parentelas específicas (PAOLIELLO: 1999), e introduzindo estratégias “patri-matrimoniais” (SILVA: 2008) de expansão e reposição dos patrimônios.

tendencialmente “comum” porque referido a um parentesco compartilhado que engloba os direitos de cada um dentro do grupo situado na terra-patrimônio ou na terra-território. Prioriza-se o “uso comum” para caracterizar as dinâmicas territoriais e os usos dos recursos em territórios negros, muitas vezes entendido como especificidade étnica (BANDEIRA: 1991, 8; ALMEIDA: 1997, 16-17; CAMPOS: 2000, 192). A tendência então é a de assimilar esse comum ao coletivo, desconsiderando suas variações empíricas, que configuram “sistemas de direitos combinados” (GODOI: 1999; ANDRADE: 1990), cujo *ethos* comporta freqüentemente a intenção de possuir como “dono”, e a atribuição de direitos particulares a pessoas e famílias que integram o grupo de parentes, tanto de acesso como de uso, de acordo com as modalidades locais de ordenação da terra. Não por acaso, é recorrente no Ribeira a rejeição às permissões de uso propostas pelas agências estatais no contexto das políticas de regularização fundiária dos anos de 1980, sob a justificativa de que “não são título”. Ou seja, não reconhecem os direitos de “dono” sobre o patrimônio comum e, portanto, não asseguram direito algum.

Não cabe nas dimensões desse texto rediscutir as distintas interpretações sobre o “comum”, e sobre a natureza da relação com a terra entre o campesinato brasileiro, a partir da formação histórica de nossa ordenação territorial ⁴. Trata-se apenas de fazer as referências necessárias a processos de interface entre leis e práticas de modo a entender no presente as tensões que emergem nos processos de reconhecimento, a partir do enquadramento de direitos concretamente diferenciados no interior de sistemas combinados – constituídos historicamente em diálogo com as leis e com o conjunto das forças sociais – na moldura do direito coletivo, cuja aplicação está permeada pelas concepções do “comum” das agências externas. Tensões que, como mostra Carvalho (2006, 71-91), vêm à tona em um processo de identificação em que se opõem os bairros vizinhos e aparentados São Pedro e Galvão, os primeiros auto-atribuindo-se áreas pertencentes aos segundos. Porque a nova modalidade do direito

⁴ Contribuições importantes no sentido de sintetizar esta discussão são as de Nazareno CAMPOS (2002), sobre os direitos de usos comum e suas relações com a lei, em Portugal e no Brasil, e de Manuela SILVA (2008), sobre os direitos diferenciados e a formação do campesinato nos engenhos fluminenses.

não se apóia no princípio da descendência comum, operando pelo argumento de que, passando a Associação dos Moradores à condição de titular do direito, não cabem mais as pretensões de direitos individuais. Segundo a autora, em nome do direito coletivo, paradoxalmente se rompe a regra de que a terra de herança é una e indivisível, e as regulações costumeiras das relações sociais: o direito à terra por pertencimento ao grupo de descendentes do ocupante originário, o princípio de herança familiar por transmissão cognática, conforme o direito ao uso da terra de parentes, e o direito de ocupação originária e uso continuado que se realiza com a abertura das “capovas”, novas áreas de cultivo que se incorporam ao patrimônio. A nova forma do controle coletivo diverge do modo costumeiro de apropriação das áreas comuns: o controle dos grupos cognáticos nas “vilas”, ou núcleos originais dos patrimônios, e o dos grupos familiares nas áreas de expansão.

Tais regulações já apontam para o modo de funcionamento de um sistema combinado, que se procurará delinear adiante sob uma forma geral, na medida em que é recorrente não só no contexto do Ribeira, como bem mostram os trabalhos citados acima de Andrade e Godoi, entre outros, e, por hipótese, encontram sua base na incorporação histórica dos princípios das legislações civis e agrárias às práticas de constituição de patrimônios não só da grande propriedade, mas da terra camponesa. Com Thompson (1987), entendemos que a lei só pode ser instrumento de hegemonia se opera como mediadora das relações sociais, assegurando direitos aos subalternos. Que, se é possível interpretar esses contextos de direitos combinados como expressão de uma economia moral, não só internamente, mas nas relações de poder entre classes (THOMPSON: 1998), é viável também entendê-los a partir das condições históricas em que um *corpus* de princípios do direito agrário e civil se delineia como mediador das formas sociais, incorporando-se como *ethos* jurídico que justifica direitos, e permeia relações de parentesco, relações entre parentesco e terra, entre grupos assimetricamente posicionados na hierarquia social, e entre esses e o Estado cuja força também se exerce por meio da lei (BOURDIEU: 1989, 210-211), e cujos agentes exercem seu poder de divisão e nomeação (BOURDIEU: 1989, 107-132).

Desse modo, pode-se concordar com Thompson (1987) quanto à ruptura, pela lei nova, não só das regulações internas, mas das relações correntes com o conjunto social e com o Estado, emolduradas pelo direito reconhecido e praticado, que definem uma condição específica e um *habitus* (BOURDIEU: 1987, 3-25). Contudo, pode-se perceber, em particular no contexto das terras de negros do Ribeira, que tal “ruptura” parece traduzir-se, a partir da sobreposição do novo direito aos modos correntes da relação com a terra, que não os desloca completamente, em dois conjuntos de estratégias opostas, exprimindo posicionamentos, alianças e confrontações entre os agentes sociais em presença – moradores e agentes externos distintos, implementando diferentes políticas públicas, em contextos temporais diferentes, e freqüentemente em oposição -:

1) as que se delineiam em momentos diversos de um processo histórico, em cujo curso se exercem pressões expropriatórias (pelas grilagens; pela incidência de políticas de desenvolvimento e regularização fundiária; de uma política energética que se volta à construção de barragens; e da política ambiental, que contribui para abortar as expectativas de titulação, refrear a dinâmica de expansão territorial das áreas, confinando-as às divisas dos Parques, e restringindo pesadamente a utilização dos recursos), tornam-se crescentemente críticas as condições produtivas, tanto dos gêneros de auto-consumo, como da lavoura comercial que, para os pequenos produtores, enfrenta problemas de preço e escoamento, e as alternativas de atividade são restritas. Estas estratégias orientam-se para a busca do reconhecimento do direito de “dono”, para o recrudescimento da mobilidade territorial pelo apossamento de novas áreas, para a venda dos direitos de posse e herança, pelas quais introduzem-se os grileiros, “abraçando” áreas atribuídas a outros herdeiros, levando a conflitos intra-parentelas, como o que justifica, para os moradores do São Pedro, a retomada das áreas de expansão do Galvão. Ao mesmo tempo, são estes grileiros que volta e meia introduzem-se numa rede de reciprocidade assimétrica, estabelecendo-se como fazendeiros vizinhos, que oferecem trabalho, como alternativa de renda, e que, ao titularem suas terras, oriundas dos direitos possessórios dos moradores, conferem a estes uma legitimidade comprovável. Tais estratégias orientam-se

complementarmente para as alternativas de trabalho, que se vão conformando como possibilidades à medida que mudanças sociais e econômicas marcam o contexto regional e local. Configuram-se, assim, estratégias múltiplas, que supõem a presença de uma gama de agentes sociais diferenciados, desde os proprietários vizinhos, passando por empregadores e clientes urbanos, ou mesmo empreendedores extra-locais, até os agentes estatais e políticos, incluindo os ligados a movimentos sociais, como o Movimento dos Ameaçados por Barragens (ROSA: 2007), articulado pela agência religiosa da CEB. Como agências religiosas que também dispõem alternativas de atividades econômicas, sociabilidade e ação política, aparecem as igrejas evangélicas, que tendem a reforçar valores orientados para o mercado e para a decisão individualizada.

Esse conjunto de estratégias distintas, complementares e por vezes em conflito, e que nem sempre se orientam para a permanência no local, na terra ou na condição, no entanto está pautado pelos vínculos sociais que extrapolam o patrimônio, articulados pela rede do parentesco, no âmbito de sua “política” interna e externa, que sustenta, não só a mobilidade territorial, mas o conjunto de relações em que se movem os moradores: parentes entre si, casando-se e herdando, ou obtendo trabalho, entre bairros, em função desse laço (PAOLIELLO: 1999), projetam-se para outros contextos e campos sociais a partir das redes mais amplas que os grupos de parentesco tecem, no curso das mudanças, e que constituem seu capital social, sua “herança imaterial” (SILVA: 2008, 214).

São, portanto, estratégias contextuais, atualizando-se constantemente, mas referidas a um *habitus* relacional fundado na pessoalidade e na reciprocidade, e marcado pela condição dada pelo vínculo jurídico com a terra, a pertença ao grupo que se define por seu patrimônio. Conjugam, assim, direitos pessoais e direitos reais, em termos que podem ser aproximados ao que Mauss (1974, 37-184) define como a forma dos direitos não modernos. No entanto, à medida que a rede do parentesco se conecta a outros circuitos de relações, crescentemente alargados, espacial e socialmente, dirigindo-se ao mercado, e aos campos jurídico e político, formalmente institucionalizados, e que concretamente as relações e o movimento de pessoas se

estabelecem a partir de decisões tomadas na órbita das famílias (VINCENT: 1987), antes que da comunidade de parentes, nota-se uma rarefação dos laços comunitários emoldurados pelo parentesco e o reforço à individualização: no âmbito do mercado, e das obrigações jurídico-políticas, conta o indivíduo, formalmente igual a todos os demais, e desarraigado de seus laços pessoais.

Paradoxalmente, é desde o sistema de direitos diferenciados, que atribui direitos específicos e autonomia às famílias e a seus membros, que parece se constituir um *habitus* plástico, aberto à mudança, que admite, como alternativas não mutuamente excludentes, em face da realidade histórica desses contextos, tanto objetiva - disponibilidade de terras, baixa densidade demográfica, sistema agrícola de queimada e rodízio das áreas de plantio – como valorativa – autonomia pessoal e herança por partilha, que tende a esgotar os patrimônios originais e exigir sua ampliação, empurrando novas famílias para terras disponíveis, contíguas ou não (PAOLIELLO: 1999): dispor da própria parcela de direito ao patrimônio, inclusive por venda, inaugurar novos patrimônios, abrindo terras e chamando parentes para avizinhar, lançar-se a atividades outras que não o cultivo da própria terra.

Em situação transformada, quando a terra se fecha, e adensam-se os ingressos em campos de ação social mais amplos, tornam-se problemáticas aquelas possibilidades, mas o *habitus* procura reajustar-se. Em virtude de direitos diferenciados, que aquinhoam diferencialmente, inclusive distinguindo acesso e uso da terra e dos recursos em função da grade genealógica, uma gama de categorias de agentes, desde dentro das próprias unidades familiares, particularmente os jovens, encontra-se com possibilidades limitadas de acesso a parcelas do patrimônio territorial. Embora no plano ideológico a herança por partilha igualitária não exclua ninguém, na prática os grupos familiares têm de se haver com a decisão de quem fica ou não com o patrimônio, compensando-se os direitos com a ajuda para os estudos, ou com a moradia, numa unidade que, hoje, em face das dificuldades produtivas, acha-se, em não raros casos, reduzida a este papel. Aliás, moradia que se compensa também com o aporte de rendas oriundas de atividades exercidas fora da unidade, por esses membros que obtiveram seus empregos em virtude da ajuda que receberam dos

pais, para o estudo ou para o trabalho cuja oportunidade decorre das redes de relações em que transita a família. E ainda há aqueles que, mesmo parentes, não se incluem na grade de filiação, descendência e aliança. Todos esses agentes que se constituem no que Vincent define como “indivíduos em movimento”, a partir da organização dos fluxos familiares, “excluídos” que conformam categorias de agentes a considerar decisivamente nos processos políticos.

2) as estratégias delineadas a partir da ação organizada do movimento social, o MOAB, central de movimentos sociais, segundo Rosa (2006), articulada por agentes da Pastoral, que, desde a luta pela terra, e contra as barragens, busca aglutinar demandas diferenciadas dos moradores, não só as relativas à terra, mas à produção, à condição de gênero (buscando incluir aquelas categorias de agentes decisivas no campo político, como aponta Vincent), e, mais recentemente – e não sem problemas, posto que, como aponta Rosa, a questão central, para os agentes da pastoral, era a princípio a da terra -, a condição negra. Aglutinar demandas distintas e projetá-las numa rede de movimentos sociais, procurando constituir uma “rede de conhecimento” a partir da qual emergjam novos sujeitos, capazes de perceber as “relações de subordinação” como de “opressão”, de acordo com SCHERER-WARREN (2006), é o objetivo do MOAB.

É com o suporte da lógica e da ação movimentalista que os moradores do São Pedro empurram para fora de seus limites territoriais os moradores do Galvão, subtraindo-lhes direitos oriundos de uma ancestralidade compartilhada, orientados por valores comunitaristas veiculados no discurso do movimento social, segundo os quais interpretam o sentido legal do “coletivo”: terras tituladas em nome da Associação, da qual se quer excluir o Galvão, por terem alguns de seus moradores vendido a terra “comum” ao grileiro, não comportam direitos individualizados. Entre outras acusações, de individualismo, desorganização, e apropriação de recursos e produtos comuns em benefício particular – de resto recorrentes em conflitos entre moradores de vários “bairros” -, nessa disputa simbólica ficam claros, ao mesmo tempo, o esforço para canalizar demandas na luta pelo reconhecimento de um direito à terra com base no artigo 68, e para consolidá-lo por meio de projetos coletivos

orientados segundo os parâmetros do desenvolvimento social e sustentável, e a vigência de estratégias múltiplas e divergentes, que escapam à ação movimentalista, e que esta não pode comportar (PAOLIELLO: 2008), mas que, por seu turno, podem se apropriar da lógica do movimento, bem como da nova lei. De modo que, se o novo direito rompe, por um lado, a lógica prática corrente (GUSMÃO: 1991, 35), por outro ele é incorporado às estratégias de controle e acesso diferencial à terra, aos recursos, e ao capital diferencial que permite ingressar e agir melhor posicionados nos campos político, jurídico e econômico, reforçando posições de poder de parentelas e pessoas. Mas o novo direito incorpora-se particularmente àquelas estratégias dos “excluídos” locais, aqueles que experimentam as restrições de acesso ao patrimônio, particularmente no momento em que a titulação da terra, ao mesmo tempo em que a garante, limita-a. Não se deixa de considerar, com isto, que ele também é fator de peso nas tomadas de decisão relacionadas ao abandono, temporário ou definitivo, do local e/ou da terra.

Nesse processo de mudanças que desemboca, hoje, no reconhecimento como remanescente - que, ao mesmo tempo em que invoca o “costume comum”, a “comunidade tradicional”, que supõe não só a terra, mas um modo de ser das relações sociais, como alvo de uma institucionalização da diferença, tende a ignorar os direitos diferenciados que o sistema combinado suporta, e a gama de estratégias pelas quais os agentes o modificam, ao buscar atualizar as possibilidades por ele oferecidas -, contam, como visto, as relações que se pode agenciar a partir do parentesco: agir em rede, e transitar nas redes sociais – mais localizadas ou mais amplas, políticas, econômicas e religiosas (PAOLIELLO: 2008) -, que se estendem desde momentos anteriores e para além daquelas tecidas pela ação movimentalista. Lançar mão da rede social como categoria etnográfica que permite reconstruir mais sistematicamente as estratégias acima delineadas significa estar atento a dinâmicas políticas não redutíveis à ação organizada e ao jogo institucional em sentido estrito, embora venham com estes se entrelaçando no curso das sucessivas intervenções, e à medida que as demandas se ampliam para além da terra e da produção, visando acesso a outros bens socialmente produzidos. Supõe considerar o político como âmbito dos fenômenos de

distribuição de poder, envolvendo vínculos inter-pessoais em contexto, menos estruturados e não permanentes (BARNES: 1987; BOISSEVAIN: 1987), na busca de possibilidades de fazer valer direitos e influenciar ações. Supõe focalizar indivíduos movendo-se e se ligando em função de interesses que, no entanto, não são redutíveis a uma racionalidade econômica estreita, na medida em que se remetem à ação estruturada, relativa a grupos em disputa por poder. Se as redes localizadas podem ser descritas como políticas, econômicas ou religiosas, em função das motivações explícitas para nelas ingressar e dos agentes institucionais que nelas atuam, isto não significa a construção de uma tipologia estática e formal, mas uma proximidade ao concreto, para apreender o conteúdo social em movimento, que revela não só a multifuncionalidade das redes, mas as alianças estratégicas que as constituem e fazem operar, agenciando também o novo direito e as agências que o implementam.

Nesse quadro, que parece crítico à lógica do sistema combinado, e à concepção da posse e do comum que estão em sua base, é possível supor que o *habitus* que o faz existir encontra-se clivado pela experiência de transitar por vários mundos sociais (BOURDIEU: 2005). E pelas identificações contextuais (BHABHA: 1998; HALL: 2003), entre elas a etnia, a princípio instrumental para o reconhecimento do direito à terra, sobreposta a outras, operadas nas distintas redes, em função das motivações para nelas agir, e à própria definição da pessoa no grupo de parentesco, em cujo âmbito a categoria “parente” é manipulável (LEACH: 2000), e, no contexto da conversão da terra-patrimônio em território quilombola, englobada pelo pertencimento étnico.

Resta, assim, entender, a partir do concreto, como opera o que se está chamando de sistema de direitos combinados, as ações e representações que o fazem existir, para entender em que medida seus princípios operativos informam escolhas e estratégias no presente. De fato, está-se aludindo a conjuntos regulares de práticas de atribuição diferencial de direitos, que várias etnografias descrevem, e que alguns autores, como Andrade e Godoi procuram sistematizar, delineando seus traços e seus modos de funcionar. Silva (2008) reconstrói um sistema combinado, não num contexto específico de terra camponesa, mas no de engenhos fluminenses, nos

séculos XVIII e XIX, onde as atribuições de direitos diferenciados, relacionadas à lógica da sucessão hereditária, aparecem como decisivas na formação de um campesinato, esclarecendo os processos em que este se constitui nas relações que conformam não apenas a vida agrária, mas o mundo social em seu conjunto.

Os direitos combinados

A abordagem etnográfica das várias áreas de remanescentes do Ribeira permite perceber que, embora apresentando origens distintas, os direitos de acesso e uso pelos quais elas se organizam articulam-se por princípios similares e recorrentes. Pode-se, assim, reconstruí-los na forma de um sistema, para entender seu funcionamento, cujo nexos, como bem mostram Andrade e Godoi, é a apropriação comum, pelo grupo genealogicamente referido, do conjunto territorial que constitui o patrimônio, e a apropriação familiar das unidades produtivas formadas pelo conjunto casa/quintal/roçado. Com relação a este último componente do trinômio, o que parece variar, de acordo com o descrito para outras situações de sistemas combinados, é a natureza da apropriação, temporária ou permanente das áreas de roça familiar. A hipótese é a de que esta apropriação tende a ser temporária onde a terra é limitada. No Ribeira, ela aparece como permanente, vinculada ao direito originário daquele que fez a primeira derrubada, segundo o princípio do direito à “capova” (CARVALHO: 2006). Isto não exclui direitos de uso pelos demais, se e quando a capova, “capoeira de primeiro fogo”, converte-se em capoeira, segundo o sistema agrícola de queimada e pousio da terra de cultivo. Mas, o sinal de que a apropriação tem caráter permanente é a necessidade de autorizar-se com este primeiro incorporador da área ao patrimônio para introduzir cultivo.

É notável, a partir desta primeira distinção entre acesso e uso da terra no Ribeira, o modo como é concebido e operado praticamente o patrimônio. Por hipótese, ao contrário da ênfase que muitos autores colocam no aspecto do uso comum nesses contextos “de não propriedade” (CAMPOS: 2000), este se constitui pela exclusividade do direito de um grupo pensado como ligado por laços de

descendência, aliança e filiação. É a grade genealógica, em primeiro lugar, que define direitos sobre uma terra pensada como privada, não importando sua origem nem sua condição legal. Nesse sentido, embora possa não ser regra geral, o sistema combinado, em todos esses contextos, aparece vinculado à “terra de parente”. A grade genealógica se estabelece a partir do ascendente comum que fundou o direito, por doação, compra ou, mais frequentemente, por apossamento, ou seja, pela ocupação de fato no ato inaugural da derrubada da mata, que incorpora a terra livre ou liberta, devoluta ou abandonada. O mesmo ato de desbravamento se reproduz a cada avanço sobre as áreas contíguas, autorizado pelo direito de acesso aos que pertencem ao grupo de parentes, estabelecendo um direito exclusivo de cada grupo conjugal (PAOLIELLO: 1999), o direito à “capova” e às capoeiras e roçados formados a partir dela. É o direito assim inaugurado, transmitido por herança pautada pelo princípio da filiação, que é entendido como direito de “dono”. A princípio instituído pelo ancestral fundador, pelo que se conforma como direito comum do grupo de parentes, fornece o esqueleto dos demais direitos de acesso dos grupos familiares, e de usos diferenciados. Direitos privados ambos, pois o primeiro exclui do acesso os “não parentes”, os “de fora”, e, ao desdobrar-se, exclui os que não são membros da família conjugal.

De fato, é o mesmo princípio que está na base de ambos, podendo-se dizer que são um só direito, como o revela a dinâmica territorial: uma vez constituído o núcleo de origem de um bairro, a “vila”, pelo ato do ancestral fundador, cujo intuito se orienta pelo *ethos* de possuir como seu, enquanto modo social de controle do recurso, em virtude das partilhas hereditárias, que pressionam o estoque neste núcleo, e da disponibilidade de áreas livres contíguas, a forma do acesso pelo ato de abertura da terra pelas famílias conjugais se reproduz, na abertura das “capovas”, e na transferência a estas da moradia, constituindo os “sítios”. São estes que, particularmente quando muito distanciados, e em função das necessidades de ajuda mútua, pelo que não só se autorizam usos a parentes, mas também se os convidam para avizinhar, isto é, para se situar em áreas contíguas, abrindo seus próprios sítios, podem constituir novos núcleos de bairros. Esta dinâmica bairro/sítio (PAOLIELLO:

1999), sustentada pela rede de parentesco, é a que alimenta a mobilidade territorial dos pequenos sitiantes do Ribeira, e que opera também nos “bairros de pretos”, como o conjunto dos remanescentes do médio Ribeira demonstra.

Esta dinâmica territorial se relaciona com a ordenação da terra-patrimônio que, por sua vez, e por hipótese, revela a interface histórica entre lei e práticas sociais, bem como o sentido do “comum”, como categoria nativa expressa no discurso dos moradores. O eixo polar dessa ordenação é o binômio vila/sertão, ou “terra comum”, cuja mediação inclui as áreas de expansão já consolidadas na forma dos sítios. A vila é o núcleo onde se situam as unidades casa/quintal, incluindo os roçados mais antigos. Mas, enquanto núcleo, é ela que emoldura o patrimônio comum, que contém esses direitos específicos: ali se situam áreas e bens de uso comum – capela, “praças”, caminhos, pastos e áreas de cultivo temporário. No outro pólo está a “terra comum”, o “sertão” – área de extração de recursos, e de reserva para a expansão dos direitos, semelhante aos “fundos de sesmarias” abertos à ocupação. Em ambos os pólos, portanto, inclui-se o comum, tanto no aspecto do uso, como no da posse. Na “terra comum” é que se abrem as “capovas”, e ela não assinala, do ponto de vista dos moradores, os limites do patrimônio: está incorporada a ele, atendendo suas necessidades e sua lógica. Não constitui um vazio social, e é o recurso que se torna crítico com o fechamento da terra.

A hipótese que se levanta aqui é a de que esta ordenação do território transpõe para o âmbito concreto e privado a ordem territorial instaurada a partir das Ordenações e do regime de sesmarias, operando, no nível dos pequenos ocupantes, como resposta aos possíveis abertos pela lógica da ocupação territorial. O direito constituído sobre terras livres, devolutas ou abandonadas (caídas em comisso), no ato do desbravamento, é o avanço, constantemente repostado, sobre o sertão, “comum” porque se admite a posse pela *occupatio deserti* e a usucapião *pro deserto* (LIMA: 1954, 51). No discurso local, “terra comum é de ninguém, não tem dono, qualquer um pode entrar”, parece que se aproximando da tradição jurídica romana, segundo a qual o comum é o inculto, terra de ninguém, antes que do sentido germânico, associado ao baldio, pertencente a todos, ou ao menos aos membros do grupo. A terra

comum, apropriável, portanto, é fluida, e re-conversível ao comum se abandonada, ecoando aí a lógica do sesmo: aos municípios portugueses – e isto se refrata nas vilas e nas grandes propriedades da colônia – excluindo-se as terras régias, do Estado, e as terras de reguengo e senhorio (particulares, do rei ou dos senhores), ao lado dos baldios, rocios e reservas comunais, de uso comum, são repassadas pelos forais terras para povoamento, cultivo, e reserva de recursos. Comunais a princípio, para os fins a que se destinam, são sesmáveis, transferíveis a famílias de cultivadores, sob exigência de moradia e cultivo. Se abandonadas, retornam ao comum, operando o binômio sesmo/comum por um princípio de mútua conversibilidade.

Uma vez constituído o patrimônio, ele parece repor-se segundo esse princípio, ordenando seu território pelo binômio vila/sertão, contendo, cada um dos pólos, a conjugação do princípio de apropriação privada do inculto comum – casa/quintal/roçado, num pólo, capova, sítio, no outro – ao princípio germânico de inacessibilidade privada aos bens de uso comum – praças, caminhos, pastos, aguadas, áreas de roça temporária não submetidas a posse privada, reservas de recursos comuns.

Os distintos sistemas de direitos combinados parecem ter em sua base esses princípios ordenadores, combinando-os e dosando-os diferencialmente conforme suas circunstâncias. Distinguem todos a posse, forma do acesso, do uso, ambos podendo aparecer como comuns ou privados. Não seriam redutíveis, nesses termos, à prevalência do critério do uso comum dos recursos. No que diz respeito ao conjunto do patrimônio, assemelham-se mais à composses que, genealogicamente referida, atribui distintos direitos. No Ribeira, os direitos de acesso, de posse familiar privada, são a princípio atribuíveis a todos os que são herdeiros, os quais, uns com relação aos outros, podem ter direitos de uso sobre áreas excluídas de seu acesso. Ou seja, vige um maior igualitarismo entre pares, porque compartilham a condição de herdeiros, embora na prática uns acumulem terra mais do que outros, em virtude da herança bilateral, de casamentos, e das possibilidades de abrirem terras, revelando-se com isto uma série de estratégias patrimoniais no âmbito dos grupos familiares, que se inscrevem na órbita de uma “política do parentesco” e envolvem disputas de poder.

Elas alimentam, assim, a busca de alianças que ultrapassam o nível do parentesco, e que esclarecem a incorporação de novos direitos.

Se o reconhecimento da vigência desse *ethos* de apropriação privada, familiar e individual, acarreta riscos à integridade e à continuidade dos patrimônios, pela tendência a individualizar os direitos, estes não parecem ser riscos evitáveis pela supressão desses direitos, pela ênfase a um “comum” reduzido a “não propriedade”, e assimilado a um “coletivo” concebido como simples uso comum dos recursos. Até porque é a posse comum que a nova legislação legitima, fixando-a, além disso, como inalienável. Operar o “coletivo” como estrito direito de usufruto pode romper as mediações que o sistema combinado comporta. Casos como o da disputa entre São Pedro e Galvão sugerem que esse rompimento pode enfraquecer relações de parentesco e enrijecer fronteiras territoriais, de tal modo que não deixe para alguns senão a “alternativa” de saída do patrimônio, além de aguçar precisamente o que pretende evitar: a objetivação da terra pelo interesse pessoal, senão como valor econômico, como recurso de poder.

Este é um problema significativo no que toca ao papel das Associações como titulares do direito, instaurando-as como instâncias em que se rebatem os conflitos por recursos políticos, e que demandam a consideração dos distintos direitos do conjunto dos moradores para serem mediados. Um caso de disputa ocorrido no Nhunguara, em meados da década de 1980, antecedente, portanto, ao artigo nº 68, esclarece essas mediações: um dos moradores, interessado em acumular terra para cultivo comercial de banana, ingressa em juízo contra um primo seu, alegando que este introduziu roça em área que pertencia a ele, autor da ação judicial, por herança. O réu contra-alega, patrocinado por um advogado ligado à Pastoral, dizendo que esta área é de uso comum costumeiro. Localizando-se a área dentro da vila, não fica bem claro se é de fato pertencente ao autor, ou se compõe aquelas áreas comuns disponíveis a usos temporários, ou mesmo se é objeto de direito de herança do réu, em face do vínculo genealógico entre ambos. O fato é que, não se chegando bem a esclarecer qual a natureza dessa área, a ação judicial acaba arquivada por falta de interesse das partes, ou seja, por razões que não se chega a conhecer, nenhum dos

dois oponentes levou a busca da resolução judiciária da disputa até o fim. Ambos permaneceram vivendo no bairro, e não reeditaram seu confronto, possivelmente porque seus respectivos direitos continuaram a ser reconhecidos e operantes no âmbito local.

Dito de outro modo, as relações inter-pessoais se apaziguaram porque ambos os opositores estavam referidos a sanções costumeiras aos possuidores do patrimônio comum, mesmo se um deles procurava diferenciar-se, acumulando terra, que, mesmo que estivesse com a razão, prevaleceram sobre a solução judicial. De acordo com Thompson (1998), são essas sanções, relacionadas à vigência de uma economia moral – que, pensada a partir de princípios de reciprocidade, não precisa estar restrita à prevalência de uma lógica de uso comum dos recursos, podendo estender-se a relações que se projetam para além do local -, que permitem contestar a “tragédia dos comuns”. Tais sanções integram os sistemas combinados. Mais do que isto, elas são a chave de seu funcionamento e da atualização dos laços que constituem o grupo. Se o desenvolvimento social e sustentável é o que se deve promover, para consolidar a política de reconhecimento, e se esta implica em mudanças nas instituições locais e no implemento da capacidade de ação coletiva, não se pode contudo considerar que os influxos políticos externos são os mais decisivos nesse processo. É preciso ter em conta os modos específicos pelos quais cada contexto construiu sua organização, a partir das relações com o conjunto social que os engloba e com as instâncias institucionais. Segundo Cunha (2004), para entender os dilemas da ação coletiva e do desenvolvimento local, e promover um coletivo eficaz, a partir da multiplicidade de seus agentes e processos, é necessária, antes de implementá-los, esta “apreensão densa” da causalidade da ação e da decisão, das maneiras diversas pelas quais os agentes locais compartilham ou não valores e práticas gerais, incorporam experiências em níveis ampliados, re-significam suas instituições. Ainda de acordo com o autor, descrever esses múltiplos agentes e processos e perceber os modos como se organizam, é a tarefa de uma etnografia de redes.

Um esboço dessa tarefa foi o que se procurou sintetizar nesse texto, a partir dos desafios concretos dos contextos remanescentes do Ribeira. Sobretudo, o que se pretendeu começar a delinear foi a lógica prática dos direitos combinados, que recorrentemente se busca atualizar na interface com processos macro-institucionais, conformando-se um *ethos* juridicamente orientado que incorpora, e re-significa, valores de justiça e princípios legais pelos quais se visa o reconhecimento de uma condição. Não deixa de surpreender que uma população, que compartilha com o conjunto do campesinato brasileiro, e com um campesinato negro em particular, uma exclusão legal histórica de seus direitos, opere por princípios jurídico-legais constitutivos de sua própria existência social. Nem que ela, até uma geração atrás, embora vivendo a uma distância pouco superior a cinquenta quilômetros dos centros urbanos próximos, e se relacionando com seus habitantes social, política e comercialmente, tivesse acesso agudamente limitado aos registros civis. Moradores com idade de cinquenta anos contam que auto-declararam seu nascimento aos dezoito anos, por ocasião de seu alistamento militar, exigido para obterem trabalho. Não é difícil imaginar, neste quadro, a proporção do empecilho ao reconhecimento de seu direito ao patrimônio. Parece com isto claro que é sobre eles que recai com mais força o processo árduo de construção da cidadania na sociedade brasileira: os direitos civis são os últimos a serem estendidos, embora condicionem a vigência efetiva de todos os outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Alfredo W. 1997. “Quilombos: Repertório Bibliográfico de uma Questão Redefinida”. In: ANDRADE, Tânia (org.). *Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas*. São Paulo. IMESP
- _____. 1989. “Sistemas de Uso Comum na Estrutura Agrária”. Belém. *Cadernos NAEA nº 10*. UFPA
- ANDRADE, Maristela de P. 1990. *Terra de Índio: terras de uso comum e resistência camponesa*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). FFLCH/USP. São Paulo

- ANDRADE, Tânia (org.). 1997. *Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas*. São Paulo. IMESP
- BARNES, J. A. 1987. “Redes Sociais e Processo Político”. In: BIANCO, Bela F. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo. Global/Universitária, pp. 159-193
- BANDEIRA, M. de Lourdes. *Território Negro em Espaço Branco*. São Paulo. Brasiliense/CNPq
- BHABHA, Homi. 1998. *O local da cultura*. Belo Horizonte. Ed.UFMG
- BOISSEVAIN, Jeremy. 1987. “Apresentando “Amigos de amigos”: redes sociais, manipuladores e coalizões”. In: BIANCO, Bela F. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo. Global/Universitária, pp. 195-223
- BOURDIEU, Pierre. 1987. “Condição de Classe e Posição de Classe”. In: *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo. Perspectiva, pp. 3-25
- _____. 1989. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro/Lisboa. Bertrand Brasil/Difel
- _____. 2005. *Esboço de Auto-análise*. São Paulo. Companhia das Letras
- CAMPOS, Nazareno J. de. 2000. *Terras de Uso Comum no Brasil – Um Estudo de Suas Diferentes Formas*. 258f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). FFLCH/USP. São Paulo
- CARVALHO, M. Celina P. de. 2006. *Bairros Negros do Vale do Ribeira: do “escravo” ao “quilombo”*. 199 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). IFCH/UNICAMP. Campinas
- CUNHA, Luiz Henrique. 2004. “Da “tragédia dos comuns” à ecologia política: perspectivas para o manejo comunitário dos recursos naturais”. *Campina Grande. Raízes* (23) 1-2. Ed.UFCG, pp. 10-26
- GINZBURG, Carlo. 1987. *O Queijo e os Vermes*. São Paulo. Companhia das Letras
- GODOI, Emília P. de. 1999. *O Trabalho da Memória: cotidiano e história no sertão do Piauí*. Campinas. Ed.UNICAMP
- GOMES, Orlando. 1976. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro. Forense

GUSMÃO, Neusa M. M. de. 1991. “A Questão Política das Chamadas ‘Terras de Pretos’”. Florianópolis. *Textos e Debates nº2 – Terras e Territórios de Negros no Brasil*. NUER/CFH/UFSC

_____. 1995. “Terras de Uso Comum: Oralidade e Escrita em Confronto”. Salvador. *Afro-Ásia nº16*. CEAO/EDUSP/UFBA

HALL, Stuart. 2003. *Da diáspora: identidade e mediações culturais*. Belo Horizonte. Ed.UFMG

JHERING, Rudolph v. 1908. *O Fundamento dos Interditos Possessórios*. Rio de Janeiro/Belo Horizonte. Livraria Francisco Alves ed.

LEACH, Edmund. 2000. *Sistemas Políticos das Terras Altas da Birmânia*. São Paulo. EDUSP

LIMA, Rui Cirne. 1954. *Pequena História Territorial do Brasil – Sesmarias e Terras Devolutas*. Porto Alegre. Livraria Sulina, 2ª ed.

MAUSS, Marcel. 1974. “Ensaio sobre a Dádiva. Forma e Razão da Troca nas Sociedades Arcaicas”. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. E.P.U/EDUSP, v. II, pp. 37-184

PAOLIELLO, Renata M. 1999. *As Tramas da Herança – da “reprodução camponesa” às atualizações dos sentidos da transmissão da terra*. 497f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). FFLCH/USP. São Paulo.

_____. 2008. “Remanescentes de Quilombos: Redes Sociais e Processos Políticos”. São Paulo. *Perspectivas: revista de ciências sociais*. UNESP, **no prelo**

QUEIROZ, Renato da S. 1983. *Os Caipiras Negros do Vale do Ribeira: um Estudo de Antropologia Econômica*. São Paulo. FFLCH/USP, Antropologia 1

_____. 1997. “Essa terra é santa, essa terra é nossa”. In: ANDRADE, Tânia (org.). *Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas*. São Paulo. IMESP

RAU, Virgínia. 1982. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa. Editorial Presença

- ROSA, Leandro da S. 2006. *Os Quilombos do Vale do Ribeira e o Movimento Social: o Movimento dos Ameaçados por Barragens do Vale do Ribeira*. 168 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). FCL/UNESP. Araraquara
- SILVA, Lígia O. 1996. *Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas. Ed.UNICAMP
- SILVA, Manoela P. da. 2008. *Engenhocas da Moral: uma leitura sobre a dinâmica agrária tradicional*. 409 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). IFCH/UNICAMP. Campinas
- SCHERER-WARREN, Ilse. 2006. “Redes Sociais na Sociedade da Informação”. In: MAIA, R. & CASTRO, M.C. *Mídia, Esfera Pública e Identidades Coletivas*. Belo Horizonte. Ed.UFMG, pp. 215-227
- THOMPSON, Edward P. 1998. *Costumes em Comum*. São Paulo. Companhia das Letras.
- _____. 1987. *Senhores e Caçadores – A Origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, col. Oficinas da História
- VINCENT, Joan. 1987. “A Sociedade Agrária como Fluxo Organizado: Processos de Desenvolvimento Passados e Presentes”. In: BIANCO, Bela F. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo. Global/Universitária, pp. 375-402